



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007327-51.2022.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000517-06.2022.8.27.2718/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA CRUZ CARNEIRO

ADVOGADO: WILSON GONÇALVES PEREIRA JUNIOR (OAB TO006049)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARIA DO ESPIRITO SANTO DA CRUZ CARNEIRO, em face de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000517-06.2022.8.27.2718, ajuizada em face do BANCO BRADESCO S.A.

No feito de origem, a autora, ora agravante, informa que é titular do Benefício Previdenciário nº 163.352.044-4 e, em virtude de sua situação precária, contratou empréstimo consignado com descontos automáticos.

Alega, entretanto, que observou que o pagamento efetuado pelo INSS era inferior ao que deveria receber.

Registra ter notado que, em seu benefício previdenciário, foi efetivado, em 3/4/2020, um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.169,50 (mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), Contrato nº 012339566918-0, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos).

O magistrado singular suspendeu o feito, ante o recebimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000.

A autora postulou pelo prosseguimento do feito, asseverando que o tema repetitivo não se adequa ao caso, sendo, contudo, mantida a suspensão pelo juízo singular.

O juízo singular manteve a suspensão do processo, por força do referido incidente.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que se trata de um processo de conhecimento, onde não se fala de analfabeto como descrito no IRDR, sendo que na demanda ajuizada, não se discute vício de formalidade (nulidade do contrato em razão do analfabetismo), uma vez que sequer houve a contratação por sua parte, negando a própria existência da relação, tratando-se, na realidade de fraude.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, postula pela a reforma da decisão recorrida, com o afastamento da ordem de suspensão.

O pedido urgente foi concedido para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito do presente recurso (Evento 2).

Reputou-se desnecessária a intimação da parte agravada, ante a não angularização da relação processual.

Cinge-se à presente análise em verificar se a demanda originária foi afetada pela determinação de suspensão oriundo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000, o qual determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre contratos bancário escritos entabulados entre banco e idosos analfabetos.

Inicialmente, note-se que o referido incidente buscar uniformizar teses acerca de contratos escritos “efetivamente celebrados” por idosos analfabetos e suas consequências jurídicas.

Por outro lado, embora a parte autora da ação de origem seja pessoa idosa e analfabeta, aparentemente, a lide gira em torno de uma possível “fraude contratual” e não discute requisitos de formalização do contrato (necessidade de documento público etc.).

No caso a autora alega que não sabe a procedência do desconto realizado em sua conta, tampouco autorizou que alguém celebrasse em seu nome empréstimo com o banco requerido, o qual, por sua vez, não trouxe cópia de qualquer contrato para comprovar eventual validade do negócio jurídico questionado.

Logo, o presente feito não comporta a suspensão por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000, em trâmite neste Tribunal.

Posto isso, voto por dar provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito, haja vista que a demanda originária não foi afetada pela ordem de suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **602118v2** e do código CRC **c136ac67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 29/9/2022, às 17:30:36

0007327-51.2022.8.27.2700

602118.V2